



PROCOLO Nº: 2021003578

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DELIBERAÇÃO SOBRE OS CONVÊNIOS ICMS 59/20 e 108/20

VOTO EM SEPARADO

A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 106/2020/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

Os dispositivos a serem alterados versam sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista. O objetivo é, especificamente, agregar à legislação estadual o Convênio ICMS 59/20 e o Convênio ICMS 108/20, celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

É o relatório.

Assim sendo, o projeto foi distribuído ao nobre Deputado Dr. Antônio para a relatoria do projeto na Comissão Mista.

Foi apresentado o Decreto Legislativo para aprovação dos Convênios 59/20, de 30 de julho de 2020 e 108/20, de 14 de outubro de 2020.

Somos favoráveis a aprovação do Decreto Legislativo, desde que adotado o Substitutivo no qual inclui como beneficiários do Convênio 59/2020 aquelas pessoas com a perda unilateral.

Segundo consta no próprio Convênio 59/2020, a deficiência física é *aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, (...) assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos*

segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, portanto aqueles que são acometidos com a audição unilateral, em nosso entendimento devem ser considerados, assim como os demais deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, deficientes visuais e deficientes auditivos. Abaixo, o Convênio n 59/2020:

CONVÊNIO ICMS 59/20, DE 30 DE JULHO DE 2020

Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o inciso I:

“I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;” (grifo nosso)

Consoante Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pessoas com deficiência auditiva unilateral podem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos. Essa foi a decisão da Quinta Turma do STJ, em recurso da União contra candidata aprovada em concurso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, na qual se confirmou por unanimidade entendimento exarado em decisão monocrática anteriormente proferida pela Ministra Laurita Vaz na 5ª Turma, S3-Terceira Seção:

No caso vertente, a candidata impetrou mandado de segurança contra a União por causa da exclusão de seu nome da lista dos

candidatos aprovados que se declararam pessoa com deficiência no concurso para técnico judiciário do TJDFT de 2007. Ela alegou surdez no ouvido direito, com a apresentação do laudo médico comprovando a deficiência no momento da inscrição no concurso. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu a segurança para determinar a inclusão do nome da candidata na relação dos aprovados. Posteriormente, a União recorreu ao STJ com a alegação de que para a surdez ser considerada deficiência auditiva deveria ser bilateral, nos termos do Decreto 3.298/99.

Contudo, a relatora, Ministra Laurita Vaz, manteve a decisão do tribunal distrital em consonância com a jurisprudência do STJ, que assegura à pessoa com deficiência auditiva unilateral a reserva de vagas destinadas aos deficientes nos concursos públicos, em 19 de maio de 2011. Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso concreto apresentado, bem como outros semelhantes, tem entendido que não há razão para distinguir deficientes auditivos unilaterais e bilaterais quando os mesmos tenham a mesma graduação de perda auditiva. De fato, aquela Corte não teria como distinguir situações semelhantes, com base tão-somente na localização da deficiência auditiva (se bilateral ou unilateral), eis que tal distinção afronta completamente o princípio de isonomia resguardado pela Carta Magna.

De acordo com Acórdão nº 331.928, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, em Mandado de Segurança 20080020089080MSG, Relator Desembargador Natanael Caetano: “(...) analisando-se o teor da prova documental contida nos autos, resta incontroverso o fato de que o Impetrante possui surdez profunda no ouvido direito (surdez unilateral), tendo sua deficiência reconhecida por meio de Laudo da Perícia Médica do CESPE (fl. 102). Vale dizer, o Impetrante, em relação a sua capacidade física de ouvir, possui “falta, falha, carência; imperfeição, defeito” e “insuficiência”.

Além do mais, a deficiência auditiva cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho. O benefício de reserva de vagas tem por objetivo, justamente, compensar estas situações.

Nessa perspectiva, observa-se que a quantificação determinada pelo referido Decreto revela-se desproporcional, visto que estabelece uma capacidade auditiva muito baixa para que uma pessoa seja considerada deficiente, desvirtuando as garantias constitucionais que buscam igualar a relação de hipossuficiência dos portadores de deficiências. É hipótese, pois, de restrição desproporcional de direito fundamental de pessoa portadora de deficiência física.

Somos favoráveis a aprovação do Decreto Legislativo, desde que adotado o Substitutivo no qual inclui como beneficiários do Convênio 59/2020 aquelas pessoas com a perda unilateral, nos seguintes termos:

“DECRETO LEGISLATIVO N., DE DE DE 2021.

Homologa os Convênios ICMS n. 59/20, de 30 de julho de 2020 e n.108/20, de 14 de outubro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS n.59/20, de 30 de julho de 2020 e n. 108/20, de 14 de outubro de 2020.

§1º Considera como pessoa com deficiência, para os fins de do cumprimento dos convênios 59/20 e 108/20 o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

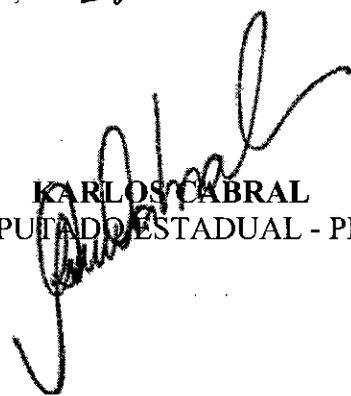
§2º Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação”

Diante do exposto, manifestando-me favorável, desde que adotado o Substitutivo por sua **APROVAÇÃO**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE 03 DE ABRIL DE 2021.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT